



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 11610.016079/2002-07
Recurso nº. : 136.691
Matéria : IRF- Ano(s): 1990 a 1992
Recorrente : COTELÊ COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.155

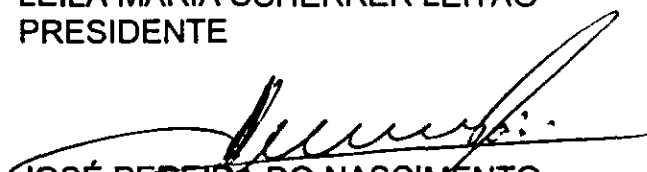
IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL – O prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação do imposto pago indevidamente sobre o lucro líquido – ILL é de cinco anos contados da data em que seu direito foi legalmente reconhecido, através da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996. Pleito após cinco anos daquela publicação é considerado decadente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTELÊ COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.016079/2002-07
Acórdão nº. : 104-20.155
Recurso nº. : 136.691
Recorrente : COTELÉ COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Através do requerimento de fls. 01, a contribuinte acima mencionada, apresentou pedido de restituição de valores por ela recolhidos a título de IRFonte, sobre Lucro Líquido – ILL, relativo aos anos base de 1990, 1991 e 1992, conforme documentos de fls. 05/16.

O pedido foi protocolado em 24.07.2002, com base na inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 7.713, de 1988, declarada pela Resolução do Senado Federal e, Instrução Normativa nº 63/97, da Secretaria da Receita Federal.

A Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort – da DRF em São Paulo – Derat, indeferiu a solicitação por entender extinto o prazo de cinco anos para que a restituição fosse pleiteada, conforme dispõe o artigo 168, inc. I, do CTN e Ato Declaratório nº 96 de 26 de novembro de 1999.

Intimada da decisão, a interessada apresenta manifestação de inconformidade às fls. 36/41, onde alega que, o STJ ao julgar o RE nº 172.058, declarou a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, reconhecendo como indevidos todos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.016079/2002-07
Acórdão nº. : 104-20.155

os pagamentos efetuados a título de ILL pelas sociedades anônimas – S.A, e, posteriormente, o Senado Federal publicou Resolução nº 82/96 que suspendeu do ordenamento jurídico o referido artigo 35; que a Receita Federal publicou a IN nº 63/97, onde estendeu os efeitos da inconstitucionalidade para as empresas por quotas de responsabilidade limitada, como é o seu caso, sendo que somente a partir de sua publicação se inicia a contagem da prescrição do direito de o contribuinte pleitear a restituição, entendimento esse adotado pelo Conselho de Contribuintes e pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais; que o prazo prescricional para fins de restituição do ILL, iniciou-se em 25.07.97, data em que foi publicada no D.O.U. a IN nº 63/97 e como seu requerimento foi protocolado no dia 24.07.02, seu direito não está prescrito.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – I, indefere a solicitação, argumentando que, em decorrência da decisão da Suprema Corte, o Senado Federal houve por bem suspender a execução do citado art. 35, da Lei nº 7.713/88, por meio da Resolução nº 82 de 18.11.96, apenas no que diz respeito a expressão “acionista”; diz que a IN SRF nº 93/97, teria sido superada a partir de 1999 com a edição do Ato Declaratório nº m96, do Secretário da Receita Federal de 26.11.99; cita os artigos 165 e 168 do CTN.

Cientificada da decisão em 07.07.03, formula a interessada em 04.08.03 o recurso de fls. 59/66, onde basicamente reitera as razões já produzidas e pede seja autorizada a restituição de seu crédito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.016079/2002-07
Acórdão nº. : 104-20.155

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pela contribuinte contra decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP I, que indeferiu seu pedido de restituição/compensação de Imposto de Renda Sobre Lucro Líquido – ILL, considerado pelo contribuinte como indevidamente pago.

A decisão recorrida julgou improcedente a solicitação, por entender decaído o direito de pleitear a compensação ou restituição, uma vez que o recolhimento se deu em 1990, 1991 e 1992, e o pedido só foi formulado em 24 de julho de 2002.

É sabido que o ILL foi instituído pelo artigo 35 de Lei nº 7.713, de 1988.

Sabe-se também que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/210-SC, Relator Marco Aurélio Farias de Mello declarou pelo seu Plenário, inconstitucional, com relação aos acionistas e em alguns casos, aos sócios quotistas, o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.016079/2002-07
Acórdão nº. : 104-20.155

Tendo em vista essa decisão, o Senado Federal através de Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, (DOU de 19.11.1996) suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" nela contida. Assim, ficou definitivamente afastada a incidência de ILL nos casos de sociedades anônimas, se estendendo em alguns casos para outros tipos de sociedade.

É entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, especificamente deste Colegiado que, partir da edição da citada Resolução nº 82, também ficou suspensa a aplicação do art. 35, da Lei nº 7.713/88, para as demais sociedades, desde que, no seu contrato social não estivesse prevista a distribuição automática de lucros.

Os julgadores das instâncias inferiores têm entendido que os contribuintes dispõem de cinco anos para pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, prazo esse contado da data do recolhimento, com base no artigo 168, do Código Tributário Nacional e Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999. Por essa razão, foi indeferido o pedido formulado pela ora recorrente.

Contudo entendemos que, no vertente caso, não cabe razão à recorrente, tendo em vista que, o seu pedido só foi protocolado em 24 de julho de 2002, portanto, quando já decaído o seu direito, uma vez que o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da Resolução do Senado nº 82 de 18 de novembro de 1996.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de setembro de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO